



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

Elogios constantes nas “folhas de alterações” do **Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza**, que exercia a função de **Piloto** do Presidente da República **João Goulart** por ocasião do **golpe** militar-empresarial de **1º de abril de 1964**[\[1\]](#):

- 14/3/47: (...) *incontestável afirmação de fé, patriotismo, amor e confiança no futuro da aeronáutica. Compreensível, capaz e dedicado, desdobra-se nos serviços vários que carecem da atenção do oficial aviador. É muito bom nas lides do espaço, como de terra. Desenvolvendo, dia a dia, os conhecimentos auferidos, já não é mais simples promessa, mas sim valor confirmado.*
- 26/4/50: (...) *maneira impecável com que se apresentou pela ocasião da solenidade do Juramento à Bandeira (...) que muito impressionou pela correção, garbo e precisão, do desfile. Salientando-se a prestigiosa colaboração como Cmt. De Esquadilha que tanto contribuiu, também, para os serviços prestados por essa Unidade em 1949, pudessem ser expressos em cifras impressionantes.*
- 30/6/50: (...) *louvou-o e agradeceu-o pelo eficaz ritmo de trabalho, espírito de disciplina, camaradagem e cooperação, que propiciou ao seu Comando, o mais completo êxito, exaltando o seu reconhecimento pelos bons serviços prestados.*
- 16/4/51: (...) *oficial dos mais prestimosos, que como subalterno da 3ª Esquadilha foi sempre um auxiliar sincero e (...) sacrificando vezes sem conta o seu conforto e descanso a fim de permanecer junto à Esquadilha nas horas de trabalho extra. Piloto de raras qualidades, o Tem. Gama e Souza de fato honra o quadro de Oficiais do 2º G. T.*
- 20/4/51: (...) *cumprimento eficiente de suas funções onde demonstrou possuir qualidades que o levará a brilhar na sua futura carreira.*
- 21/6/51: (...) *agradeceu-o pela cooperação inteligente e sempre pronta com que me assistiu e graças a qual juntamente com a dos demais oficiais asseguraram o bom êxito de minha administração no 2º Grupo.*
- 21/5/51: (...) *elogiado nominalmente pelo Sr. Cmt. deste Grupo (...) Ten. Brig. Do Ar – EDUARDO GOMES.*
- 4/3/53: (...) *sinto-me, no dever de elogiar (...), que nas funções de Chefe de A-1, sempre se mostrou à altura de suas missões.*
- 16/3/53: (...) *cumpre-me elogiar (...), que nas funções de Chefe de Pessoal, demonstrou inteligência, capacidade e amor ao trabalho, mantendo sempre, esta base, no nível de boa disciplina e instrução.*
- 30/9/53: ELOGIO constante em ofício endereçado, pelo Ministro das Relações Exteriores, VICENTE RÁO, ao Ministro da Aeronáutica: *De acordo com a exposição que me fez o*



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

*Embaixador Francisco Negrão de Lima, tenho o prazer de agradecer (...) os bons e leais serviços prestados pelo Cap. Av. NELSON DA GAMA E SOUZA, integrante da Tripulação do avião n. 2041, quando na viagem recentemente empreendida por aquele Embaixador às Repúblicas da Bolívia e Paraguai, em Missão Diplomática do Governo Brasileiro. O militar acima, pelo zelo, competência e fina educação que mostrou possuir, tornou-se credor do meu apreço, razão pela qual solicito a V. Excelência a fineza de fazer constar dos assentamentos do mesmo a referência que ora lhe faço (...).*

18/5/56: (...) o êxito da nossa missão foi devido à eficiente colaboração prestada pelo piloto (...) Capitão Aviador NELSON DA GAMA E SOUZA. Esse distinto camarada, aliando ao alto padrão da sua pilotagem a perfeita noção de cumprimento do dever, o elevado espírito militar e o espontâneo cavalheirismo de que é dotado, fez com que, entre a equipagem do avião e os membros da Subcomissão, reinasse um real ambiente de equipe, onde a cordialidade e a camaradagem foram o traço dominante. Nada mais justo, portanto, do que aqui consignarmos ao Capitão GAMA os nossos melhores agradecimentos e mais calorosos elogios (...).

12/1/59: Maj Av Nelson da Gama e Souza, Comandante do avião militar que conduziu o enviado especial do Exmº Sr. Presidente da República ao Nordeste, em missão de observação sobre a seca e amparo aos flagelados, puseram a prova, nessa oportunidade, seu alto padrão de eficiência profissional, emprestando valiosa e inestimável cooperação para o desempenho daquela missão. Dotados de qualidades positivas, irrepreensíveis em sua conduta civil e militar devotados inteiramente ao serviço e demonstrando perfeitamente compreensão do problema nordestino, destacaram-se por isso como elementos dignos de admiração e apreço e motivo de orgulho da Força Armada a que pertencem. 2. Sirvo-me do ensejo para apresentar-lhe os meus protestos de estima e consideração.

4/11/63: (...) pelas funções que exerce, ligado ao Gabinete Militar da Presidência da República, teve inúmeras oportunidades de dar provas de muita lealdade, eficiência e operosidade. Oficial de fina educação civil e militar tornou agradável o convívio com esta Chefia, que tem a grata satisfação de elogiá-lo e agradecer-lhe a preciosa colaboração.

**Decreto de 7/10/64:**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, §1º, do **Ato Institucional de 9 de abril de 1964:**

Considerando que, pelo Ato Institucional nº 7, de 9 de abril de 1964, do Comando Supremo da Revolução os (...) foram transferidos para a Reserva;

Considerando que o prosseguimento das **investigações sumárias**, com observância do Decreto número 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram **maior gravidade de suas participações em atividades subversivas e reclamam a imposição**



0 0 3 9 6 2 6 0 2 2 0 0 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

**de penalidade adequada**, resolve

(...)

REFORMAR:

*Nos mesmos postos e sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos os (...) Tenente-Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza (...), fazendo jus aos proventos de seus postos, proporcionais aos seus anos de serviço.*<sup>[2]</sup>

Cuida-se de processo de conhecimento no qual a autora, filha do Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza, piloto militar do Presidente da República, João Goulart, à época do golpe empresarial-militar de 1º de abril de 1964, pleiteia reparação pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de atos de violência política praticados por agentes do Estado durante a última ditadura brasileira. Fundamenta seu pedido no seguinte:

- a) o Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza faleceu aos 16/9/00, 36 anos após ser sumariamente impedido de exercer as funções de piloto por ato abusivo praticado pela União logo após o golpe de 1964, época em que era piloto militar do Presidente da República, João Goulart;
- b) um dos atos abusivos consistiu em Decreto do Presidente da República, de 8/10/64, em que, “tendo em vista o que foi apurado em investigações sumárias”, reformou o Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza, “atribuindo-lhe proventos proporcionais e impedindo-o de exercer a mesma função na esfera civil”; esse ato abusivo foi editado com base em Atos Institucionais e Portarias Reservadas, sem que tenha sido publicizado seu motivo tampouco garantido o direito à defesa;
- c) o outro ato abusivo foi a submissão do Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza a “prisão arbitrária, sem direito a visitas ou assistência de advogado”; também permaneceu “incomunicável, em local que sequer imaginava onde estar. Em suma, foi alvo de gravíssima



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

tortura moral decorrente de atos de exceção, cujo suposto motivo jamais lhe foi revelado;

**d)** o Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza faleceu desgostoso com a punição que lhe foi imposta em relação ao exercício da atividade profissional para a qual se preparara e que obtivera inegável sucesso, eis que faleceu 2 anos antes da promulgação da Lei n. 10.559/02 e, assim, não teve a oportunidade de postular reparação pelos danos que lhe foram causados pelo Estado;

**e)** o direito à indenização por ato ilícito praticado pelo Estado decorre do artigo 186 do CC, da Lei n. 10.559/02, bem como dos artigos 37, §6º, da CR/88 e 8º, § 3º, do ADCT;

**f)** a legitimidade ativa da autora decorre da condição de sucessora do lesado (artigo 5º, XXX, CR/88) e também dos “indiscutíveis reflexos pessoais que a indesejada condição do pai lhe causou” (art. 2º, incisos V e XI, e § 2º, Lei n. 10.559/02);

**g)** a obrigação de indenizar os atos ilícitos ora descritos foi reconhecida pelo STF ao julgar o MI 543;

**h)** o cálculo da indenização do dano material sofrido pelo pai da autora deve ser feito com base nos seguintes parâmetros:

- o Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza foi proibido de exercer sua profissão de aviador em outubro de 1964, quando tinha 43 anos e 7 meses;
- em geral, o piloto comercial geralmente cessa as atividades na aviação em torno dos 60 anos;
- restariam 16 anos e 5 meses (192 meses) de atividade na aviação ao Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza;
- diante disso, requer o pagamento do dano material, consistente em montante de caráter



0 0 3 9 6 2 6 0 2 2 0 0 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

indenizatório (sem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, portanto),  
resultante da soma dos seguintes valores:

(h.1) o valor equivalente ao maior salário recebido por piloto civil de empresa privada,  
responsável pela condução de avião semelhante ao Boeing 777 ou Airbus 340,  
multiplicado por 192 meses de atividade na aviação comercial;

(h.2) o valor equivalente ao maior salário recebido por piloto civil de empresa privada,  
responsável pela condução de avião semelhante ao Boeing 777 ou Airbus 340,  
multiplicado por 17 meses, correspondente ao 13º salário devido;

h.3) o valor equivalente a 8% a título de FGTS, incidentes sobre a soma dos valores  
encontrados em (h.1) e (h.2);

**i)** além dos danos materiais, deve a ré ser condenada a pagar o valor devido a título de indenização do dano moral sofrido pela autora, em valor a ser arbitrado pelo juízo, em importância não inferior à soma dos valores encontrados em (h.1), (h.2) e (h.2), como forma de reparar os “reflexos sobre a psique do falecido militar, que logicamente foram transferidos para a autora, sempre percebendo no pai um profundo desgosto por ter sido proibido de continuar a exercer a profissão de piloto, sua grande paixão. A patente lesão moral é digna de ser reparada por exemplar condenação da ré.”

Inicial instruída com documentos (fls. 24/31).

A UNIÃO apresentou a sua contestação (fls. 319/327), arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, por não ter vindo instruída com o requerimento de declaração *post mortem* da condição de anistiado político do Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza.

No mérito, afirma que a autora não trouxe, junto com a petição inicial, documentos



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

comprobatórios dos fatos alegados. Além disso, assevera que “o ato de exclusão (sic) é na hipótese um exercício de Poder Discricionário com atribuições conferidas à Administração nos estritos limites da legalidade.” Ousa afirmar (!!!) que “inquestionavelmente, o fim último da lei foi o de preservar a hierarquia e a disciplina, qua (sic) na vida militar são princípios indissociáveis. Nesse sentido, a discricionariedade conferida por lei à Administração militar, aqui é mais exacerbada, uma vez que visa garantir a obediência aos regulamentos castrenses, para fazer-se respeitar (...) a disciplina exigida no âmbito militar.” Aduz que se aplicam ao presente caso o enunciado n. 674 da Súmula do STF e o entendimento firmado no RE 123.337.

Assevera, ainda, que a autora não provou a “motivação exclusivamente política”, pois não demonstrou a ocorrência de “fatos pessoais sofridos, cosubstanciados em divergência particular do anistiando, exercida ostensivamente em oposição à concepção política institucional do Estado brasileiro vigente à época, devendo o anistiando ter sido considerado pelos órgãos de repressão, um subversivo político.”

Quanto ao pedido de dano moral, afirma que a autora não tem legitimidade ativa, pois “o herdeiro não sucede a vítima em seu sofrimento”, sendo inadmissível que “o herdeiro seja recompensado por algo que não sofreu” e, inclusive, impossível a prova pericial do dano à honra subjetiva e objetiva do pai da autora, porquanto já falecido.

Ao final, pugna pela improcedência total dos pedidos formulados na inicial e junta documentos (fls. 328/332).

Na réplica (fls. 91/110), a autora refuta os argumentos da ré defendidos na contestação e, ao final, requer que a União apresente documentos cuja apresentação requereu já na petição inicial, quais sejam, os atinentes à **(1)** prisão do Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza e à **(2)** investigação sumária mencionada no Decreto de 7/10/64 (fl. 25), ato pelo qual o



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

pai da autora foi reformado, encerrando-se precocemente sua carreira como aviador da Aeronáutica e lhe impondo a pena perpétua de jamais poder voltar a exercer a profissão para a qual se preparou durante anos. Em várias ocasiões, a União apresentou documentos (fls. 55/67, 123/125, 128/272, 276/294, 328/332, 352/369, 379/530, 540/566, 580/581), apesar de nunca ter trazido aos autos esses documentos, muitas e renovadas vezes requeridos pela autora (fls. 297/299, 337/341, 344/346, 371/373, 532/534, 570/572, 586/588).

Não houve pedido de complementação de provas por parte da União (fls. 119).

Foi decretado segredo de justiça (fl. 127).

Foi prolatada sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, porquanto a autora não teria protocolado seu pedido de anistia na esfera administrativa e que a decisão sobre tal pedido compete ao Ministro da Justiça, nos termos do artigo 10 da Lei. 10.559/02 (fls. 591/593).

A sentença foi, ao final, anulada pela 1ª Turma do TRF1 ao julgar a Apelação Cível 0039626-02.2007.4.01.3400 que, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Desembargador Federal Néviton Guedes, anulou “a sentença recorrida e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de proferir nova sentença e julgou prejudicada a apelação” ( fls. 622/669).

Em seu voto, o Desembargador Federal Néviton Guedes asseverou que (fl. 664):

*“(...) observa-se que o genitor da Autora já havia sido anistiado desde 28/04/1980, consoante se extrai do Boletim Externo Ostensivo n. 070, do Comando Geral do Pessoal do extinto Ministério da Aeronáutica que, com fundamento na Lei n. 6.638, de 28/08/1979 (antiga lei de anistia), regulamentada pelo Decreto n. 84.143, de 31/10/1979, declarou 'o Tenente-Coronel-Aviador Reformado NELSON DA GAMA E SOUZA, ANISTILADO da punição que lhe foi aplicada com fundamento no Ato Institucional de 09 de abril de 1964', mas em razão de o requerente haver atingido a*





00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

*idade-limite de permanência no Serviço Ativo, foi determinada 'a remessa do processo ao Comando Geral do Pessoal para as providências administrativas relativas à regularização da sua situação na INATIVIDADE, como Tenente-Coronel da Reserva Remunerada, com a remuneração a que fizer jus, de acordo com a legislação em vigor' (cf. Fls. 276/278).*

*Constata-se, ainda, de Extrato de Alterações Cadastrais da Diretoria de Administração, datado de 23/02/2005, a informação de que o militar foi anistiado em 22/04/1980 e promovido na inatividade para o posto de Coronel, a contar de 31/03/1969, assegurando-lhe os efeitos financeiros decorrentes do ato de anistia.*

*Comprovada a condição de anistiado político do genitor da autora, forçoso reconhecer o equívoco da r. sentença apelada, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento na ausência de pedido na esfera administrativa, pedido esse que foi devidamente processado, analisado e decidido pela Administração da Aeronáutica nos idos de 1980, com fundamento na Lei n. 6.683/78 (antiga lei de anistia), encontrando-se essa questão, portanto, plenamente superada, devendo a controvérsia posta nos autos se restringir apenas e tão somente sobre o quantum devido ao militar a título de indenização nos moldes postulados pela autora.*

*Ocorre que a documentação acostada aos autos não permite vislumbrar em que consistiram os efeitos financeiros do ato de anistia conferido ao genitor da autora, de molde a permitir sua análise à luz da nova lei de anistia (Lei n. 10.559/2002), ou se é possível a fixação do quantum indenizatório em patamares superiores àqueles preconizados pelo referido diploma legal. De outra forma, não há falar em ausência de interesse de agir, sobretudo quando a autora expressamente requereu indenização superior e em contraste com o estipulado na referida Lei n. 10.559/2002 (...).*

*Esse (sic) questão, entretanto, se insere no mérito do pedido que não chegou a ser enfrentado pelo ilustre magistrado a quo, circunstância que impede a este Tribunal a análise do pedido de indenização por danos materiais e morais postulados pela autora, sob pena de supressão de instância.*

*Em sendo assim, impõe-se a anulação da sentença recorrida e o retorno dos autos ao ilustre Juízo de primeiro grau para proferir nova sentença, à luz dessa nova realidade processual.*

*Em face do exposto, anulo, de ofício, a sentença recorrida e determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de proferir nova sentença e JULGO PREJUDICADA a apelação.”*

Relatado o necessário, passo a sentenciar.

Nos próximos tópicos, serão afastadas as preliminares argüidas pela parte ré (**itens 1, 2 e 3**) e serão tematizados os pressupostos da reparação pelos danos materiais e morais causados pelo Estado brasileiro, quais sejam: descrição da conduta do agente que provocou o dano, ou seja, a descrição dos atos ilícitos praticados pela parte ré (**item 4**); dano material e moral sofrido pela vítima/parte autora (**itens 5 e 6**) e, diante do nexo causal entre a conduta e o





00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

dano, ao final, concluir pela aplicação do artigo 37, § 6º, da Constituição da República de 1988 (**item 7**). Por fim, torno pública a tramitação deste processo e afasto o segredo de justiça, tendo em vista as prescrições normativas constantes da **Lei de Acesso à Informação**, segundo a qual “as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso” (**item 8**).

### 1) DA LEGITIMIDADE ATIVA

A autora tem legitimidade para exigir judicialmente a reparação dos danos, materiais e morais, porquanto o direito de exigir a reparação do dano, inclusive moral, transmite-se com a herança, nos termos dos arts. 12 e 943 do CC.

*Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

*Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.*

A jurisprudência chancela o entendimento segundo o qual a autora, enquanto única filha e herdeira, tem legitimidade para exigir judicialmente os direitos transmissíveis titularizados por seu pai.

**AGRAVO REGIMENTAL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA. NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

*I. Os herdeiros são partes legítimas para pleitearem direitos transmissíveis, pelo de cujus, até que,*



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

*inaugurado o inventário, um deles assuma a inventariança.*

*II - Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1271099/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/11/2010)

*(...) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o espólio, detentor de capacidade processual, tem legitimidade para, sucedendo o autor falecido no curso da ação, pleitear reparação por danos materiais e morais sofridos. Precedentes do STJ: Resp 647.562/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/02/2007, Resp 647.562/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/02/2007, Resp 648.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/12/2004; Resp 470.359/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 17/05/2004; AgRgREsp 469.191/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23/06/2003;*

*Resp 343.654/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/07/2002. (...)*

(AgRg no REsp 1129743/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 04/05/2010)

*(...) Tem o herdeiro único, pelas peculiaridades da espécie, legitimidade ativa para requerer a indenização por danos materiais decorrentes do acidente que originou a morte de seu genitor, pois sua figura se confunde com a do espólio, sendo os direitos e deveres deste último de exclusivo interesse do primeiro. (...)*

(REsp 155.895/RO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2000, DJ 20/11/2000, p. 297)

*(...) A legitimidade do inventariante para responder ativa e passivamente nas ações em que o espólio figure como autor, réu ou interessado, não afasta a legitimidade de herdeiro para propor ações em busca do reconhecimento ou da defesa de bens e direitos do espólio. Precedentes do STF (MS 24110/DF, relator Min. Moreira Alves) e STJ (REsp 36.700, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), o que se reconhece com fundamento no parágrafo único do artigo 1.791 do Código Civil. (...)*

(AC 0003872-79.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.443 de 29/01/2014)

Em se tratando de pedido de indenização por **danos morais indiretos**, a autora possui, inegavelmente, legitimidade ativa, uma vez que alega padecer de intenso sofrimento emocional em decorrência da violência política que os agentes da última ditadura militar praticaram não apenas contra seu pai, mas também contra a toda sua família.

Quando aos danos morais, a autora pleiteia direito próprio em nome próprio, e não



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

direito alheio em nome próprio, como argumenta a União. A autora não está pleiteando, para si, reparação dos danos morais que seu pai possa ter sofrido; pleiteia, sim, reparação dos danos morais que ela própria sofreu em razão de agentes do Estado brasileiro, durante a última ditadura, terem cometido atos ilícitos que lhe provocaram e até hoje provocam intenso e permanente sofrimento moral. Por isso, entendo que a autora tem legitimidade ativa para figurar nessa lide. Nesse sentido é o entendimento do TRF1:

*CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO.*

*I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, na medida em que não se faz necessário que o autor faça prova de ausência de outros herdeiros do falecido com direito a concessão do benefício, bastando, tão somente, que ele demonstre o dano psicológico sofrido pela perda do irmão, vítima do regime de exceção.*

(...)

(AC 0043684-48.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.206 de 03/04/2013)

Mas é necessário deixar esclarecido que a jurisprudência vem evoluindo no sentido de admitir a legitimidade do herdeiro para pleitear o direito à indenização do dano moral sofrido pelo falecido, pois embora o sofrimento moral atinja somente o âmbito dos direitos subjetivos da vítima, o direito à indenização transmite-se aos herdeiros, tal como já deixou assentado julgamento do STJ:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VÍTIMA. FALECIMENTO. SUCESSORES. LEGITIMIDADE. RESIDÊNCIA. DESOCUPAÇÃO POR CULPA DE TERCEIRO. MORADIA HÁ VÁRIOS ANOS. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.*

*1. Embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva*



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

*indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Precedentes.*

*2. Se o espólio, em ação própria, pode pleitear a reparação dos danos psicológicos suportados pelo falecido, com mais razão deve se admitir o direito dos sucessores de receberem a indenização moral requerida pelo de cujus em ação por ele própria iniciada.*

*3. Aquele que é compelido a deixar imóvel no qual residia há anos, por culpa de terceiro, sofre dano moral indenizável. Na espécie, a conduta da ré comprometeu estruturalmente a casa da autora, idosa com quase 100 anos de idade, obrigando-a a desocupar o imóvel onde residiu por vários anos.*

*4. Recurso especial provido.*

(REsp 1040529/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

Portanto, afasto a preliminar arguida pela ré e reconheço a legitimidade ativa da autora.

## 2) DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A UNIÃO, em sua contestação (fls. 319/327), argui, preliminarmente, inépcia da petição inicial, por não ter vindo instruída com o requerimento de declaração *post mortem* da condição de anistiado político do Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza.

Rejeito tal preliminar porque, como bem pontuou o Desembargador Federal Néviton Guedes (fl. 664):

*(...) observa-se que o **genitor da Autora já havia sido anistiado desde 28/04/1980**, consoante se extrai do Boletim Externo Ostensivo n. 070, do Comando Geral do Pessoal do extinto Ministério da Aeronáutica que, com fundamento na Lei n. 6.638, de 28/08/1979 (antiga lei de anistia), regulamentada pelo Decreto n. 84.143, de 31/10/1979, declarou 'o Tenente-Coronel-Aviador Reformado NELSON DA GAMA E SOUZA, **ANISTIADO da punição que lhe foi aplicada com fundamento no Ato Institucional de 09 de abril de 1964**', mas em razão de o requerente haver atingido a idade-limite de permanência no Serviço Ativo, foi determinada 'a remessa do processo ao Comando Geral do Pessoal para as providências administrativas relativas à regularização da sua situação na INATIVIDADE, como Tenente-Coronel da Reserva Remunerada, com a remuneração a que fizer jus, de acordo com a legislação em vigor' (cf. Fls. 276/278).  
Constata-se, ainda, de Extrato de Alterações Cadastrais da Diretoria de Administração, datado de*



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

*23/02/2005, a informação de que o militar foi anistiado em 22/04/1980 e promovido na inatividade para o posto de Coronel, a contar de 31/03/1969, assegurando-lhe os efeitos financeiros decorrentes do ato de anistia.*

Além do mais, nos casos envolvendo pedido de indenização por atos ilícitos cometidos por agentes da última ditadura, a jurisprudência se firmou no sentido de que o acesso à Justiça independe de requerimento administrativo:

*(...) Afastada, também, a preliminar de ausência de interesse processual, na medida em que não é necessário aguardar a decisão da Administração Pública, nem sequer o esgotamento das vias administrativas, para que a parte recorra ao Poder Judiciário pleiteando o reconhecimento do seu direito. Precedentes.(...)*

(AC 0043684-48.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.206 de 03/04/2013)

*(...) Para a propositura de ação de indenização a anistiado político em decorrência de prisão e atos de exceção por motivos ideológicos, não se exige o esgotamento da via administrativa. Lei nº. 10.559/2002.*

*(...)*

(AC 0000149-43.2005.4.01.3302 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.165 de 22/05/2009)

### 3) DO INTERESSE DE AGIR

Sobre a existência de interesse de agir, asseverou o Desembargador Federal Néviton Guedes (fl. 664):

*Comprovada a condição de anistiado político do genitor da autora, forçoso reconhecer o equívoco da r. sentença apelada, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento na ausência de pedido na esfera administrativa, (...) encontrando-se essa questão, portanto, plenamente superada, **devendo a controvérsia posta nos autos se restringir apenas e tão somente sobre o quantum devido ao militar a título de indenização nos moldes postulados pela autora.** Ocorre que a documentação acostada aos autos não permite vislumbrar em que consistiram os efeitos financeiros do ato de anistia conferido ao genitor da autora, de molde a permitir sua análise à luz da nova lei de anistia (Lei n. 10.559/2002), **ou se é possível a fixação do quantum indenizatório em patamares superiores àqueles preconizados pelo referido diploma legal. De***



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

***outra forma, não há falar em ausência de interesse de agir, sobretudo quando a autora expressamente requereu indenização superior e em contraste com o estipulado na referida Lei n. 10.559/2002 (...).***

Exatamente pela razão exposta pelo Desembargador Federal Néviton Guedes, há que se reconhecer o interesse de agir da autora, que formulou pedido de indenização em valor muito superior ao referido na Lei n. 10.559/02.

A autora tem razão no ponto, eis que, há muito, a jurisprudência brasileira se firmou no sentido da independência das instâncias, permitindo, assim, inclusive ao anistiado político que já recebeu alguma reparação econômica pela Comissão de Anistia, que pleiteie, junto ao Poder Judiciário, a justa indenização dos danos que suportou durante a ditadura. Nesse sentido são os seguintes julgados:

*(...) Alegação de falta de interesse de agir repelida: a indenização prevista na Lei nº 10.559/2002 busca ressarcir prejuízos decorrentes de "efetiva punição" sofrida por ato do governo militar que repercutiu na esfera laborativa dos punidos, como revela o art. 4º (A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral - destaque); a mesma lei (art. 16) expressamente ressalva outros direitos de quem sofreu perseguições políticas ("Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável"). Mais: o dano moral é indenizável conforme comando da Constituição Federal (art. 5º, V e X); nenhuma legislação ordinária poderá impedir que alguém postule em Juízo o ressarcimento de sofrimentos morais, menos ainda em face do Estado, que só existe e se legitima na medida em que promove o "bem comum"; jamais deve ser fonte de tormentos extra legem ou que - mesmo previstos em lei - afrontem a dignidade humana. (...)*  
(AC 00071734520074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*(...) Subsiste o interesse processual dos anistiados políticos e/ou seus dependentes, de ingressar em juízo, objetivando a reparação por dano moral, mesmo após o advento da Lei 10.559/02, que prevê o pagamento de indenização em casos tais. Isso porque o legislador, ao condicionar o pagamento, via administrativa, à aceitação do valor e da forma legalmente estabelecidos, não teve a intenção (nem poderia fazê-lo) de elidir o interesse desses cidadãos de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter*





00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

*a indenização no valor que consideram devido. (...)*

(AC 0050418-10.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.49 de 03/10/2012)

*(...) Muito embora a Lei 10.559/02 preveja a possibilidade de reparação econômica via administrativa, não exclui o interesse do demandante de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização no valor que considera devido, ainda que a fixação do referido valor fique a critério do magistrado. (...)*

(AC 0024096-89.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.928 de 21/11/2008)

E, como já restou esclarecido acima, a autora pleiteia direito próprio em nome próprio, pois requer, neste feito, a reparação dos danos morais que ela própria sofreu. A autora não está pleiteando, para si, reparação dos danos morais que seu pai possa ter sofrido; pleiteia, sim, reparação dos danos morais que ela própria sofreu em razão de agentes do Estado brasileiro, durante a última ditadura, terem cometido atos ilícitos que lhe provocaram e até hoje provocam intenso e permanente sofrimento moral. Essa é a razão pela qual lhe é lícito pleitear, além dos danos materiais, a reparação dos danos morais que sofre.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

#### **4) DOS ATOS ILÍCITOS ENSEJADORES DOS DANOS (CONDUTA DO AGENTE)**

Os documentos juntados aos autos informam que o pai da autora iniciou sua carreira de Aviador em 6/4/43, aos 22 anos, desenvolveu longa e brilhante carreira militar de fulgurante sucesso (como o demonstra à exaustão a imensa lista de elogios que se lê em seus assentos funcionais), chegou a representar o Brasil como adido nas Nações Unidas e a ser Piloto do Presidente da República. Essa carreira brilhante foi brutal, violenta e barbaramente interrompida em 7/10/64 porque o “Comando Supremo da Revolução” concluiu, após as



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

investigações sumárias a que procedeu com base no Decreto 53.897, de 27/4/64 (que regulamentou os artigos 7º e 10 do Ato Institucional de 9/4/64), pela “maior gravidade” de sua participação em “atividades subversivas”.

É impressionante ler nos autos tantos elogios dirigidos ao militar, durante mais de 20 anos de uma carreira sem uma mácula sequer para, de repente, não mais que de repente, ler a notícia da descoberta da sua participação em “maior gravidade” de sua participação em “atividades subversivas” e sua reforma. Abaixo, consta um quadro no qual se encontram relacionados os principais acontecimentos na admirável carreira militar desenvolvida pelo Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza.

Fl.	Data	Descrição do acontecimento
130	6/4/43	Matrícula no 1º ano do Curso da Escola da Aeronáutica
142/3	14/3/47	ELOGIO: (...) <i>incontestável afirmação de fé, patriotismo, amor e confiança no futuro da aeronáutica. Compreensível, capaz e dedicado, desdobra-se nos serviços vários que carecem da atenção do oficial aviador. É muito bom nas lides do espaço, como de terra. Desenvolvendo, dia a dia, os conhecimentos auferidos, já não é mais simples promessa, mas sim valor confirmado.</i>
162	26/4/50	ELOGIO: (...) <i>Ten. Brig. Do Ar – EDUARDO GOMES (...), elogiou-o pela maneira impecável com que se apresentou pela ocasião da solenidade do Juramento à Bandeira (...) que muito impressionou pela correção, garbo e precisão, do desfile. Salientando-se a prestigiosa colaboração como Cmt. De Esquadilha que tanto contribuiu, também, para os serviços prestados por essa Unidade em 1949, pudessem ser expressos em cifras impressionantes..</i>
162	30/6/50	ELOGIO: (...) <i>Maj. Av. ATILA GOMES RIBEIRO (...) louvou-o e agradeceu-o pelo eficaz ritmo de trabalho, espírito de disciplina, camaradagem e cooperação, que propiciou ao seu Comando, o mais completo êxito, exaltando o seu reconhecimento pelos bons serviços prestados.</i>
163	12/10/50	MEDALHA: Campanha “Atlântico Sul”.
166	16/4/51	ELOGIO: (...) <i>oficial dos mais prestimosos, que como subalterno da 3ª Esquadilha foi sempre um auxiliar sincero e (...) sacrificando vezes sem conta o seu conforto e descanso a fim de permanecer junto à Esquadilha nas horas de trabalho extra. Piloto de raras qualidades, o Tem.</i>



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

		<i>Gama e Souza de fato honra o quadro de Oficiais do 2º G. T.</i>
166	20/4/51	ELOGIO: (...) <i>cumprimento eficiente de suas funções onde demonstrou possuir qualidades que o levará a brilhar na sua futura carreira.</i>
166	21/6/51	ELOGIO: (...) <i>agradeceu-o pela cooperação inteligente e sempre pronta com que me assistiu e graças a qual juntamente com a dos demais oficiais asseguraram o bom êxito de minha administração no 2º Grupo.</i>
166	21/5/51	ELOGIO: (...) <i>elogiado nominalmente pelo Sr. Cmte. deste Grupo (...) Ten. Brig. Do Ar – EDUARDO GOMES.</i>
182	4/3/53	ELOGIO: (...) <i>sinto-me, no dever de elogiar (...), que nas funções de Chefe de A-1, sempre se mostrou à altura de suas missões.</i>
183	16/3/53	ELOGIO: (...) <i>cumpre-me elogiar (...), que nas funções de Chefe de Pessoal, demonstrou inteligência, capacidade e amor ao trabalho, mantendo sempre, esta base, no nível de boa disciplina e instrução.</i>
190	30/9/53	Recebe o diploma de Piloto <i>Honoris Causa</i> da Força Aérea Boliviana.
190/ 191	30/9/53	ELOGIO constante em ofício endereçado, pelo Ministro das Relações Exteriores, VICENTE RÁO, ao Ministro da Aeronáutica: <i>De acordo com a exposição que me fez o Embaixador Francisco Negrão de Lima, tenho o prazer de agradecer (...) os bons e leais serviços prestados pelo Cap. Av. NELSON DA GAMA E SOUZA, integrante da Tripulação do avião n. 2041, quando na viagem recentemente empreendida por aquele Embaixador às Repúblicas da Bolívia e Paraguai, em Missão Diplomática do Governo Brasileiro. O militar acima, pelo zelo, competência e fina educação que mostrou possuir, tornou-se credor do meu apreço, razão pela qual solicito a V. Excelência a fineza de fazer constar dos assentamentos do mesmo a referência que ora lhe faço (...).</i>
207	18/5/56	ELOGIO: (...) <i>o êxito da nossa missão foi devido à eficiente colaboração prestada pelo piloto (...) Capitão Aviador NESON DA GAMA E SOUZA. Esse distinto camarada, aliando ao alto padrão da sua pilotagem a perfeita noção de cumprimento do dever, o elevado espírito militar e o espontâneo cavalheirismo de que é dotado, fez com que, entre a tripulação do avião e os membros da Subcomissão, reinasse um real ambiente de equipe, onde a cordialidade e a camaradagem foram o traço dominante. Nada mais justo, portanto, do que aqui consignarmos ao Capitão GAMA os nossos melhores agradecimentos e mais calorosos elogios (...).</i>
214	9/8/56	MEDALHA Militar de Bronze, com Passadeira de Bronze, por contar com mais de 10 anos de serviço.
215	25/2/57	MEDALHA de Prata “Mérito Santos Dumont”.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 12/05/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 36639643400222.



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

231	12/1/59	Recebe o diploma de Piloto <i>Honoris Causa</i> da Força Aérea Peruana.
231	12/1/59	ELOGIO feito por ofício do Gabinete Militar da Presidência da República: “ <i>Maj Av Nelson da Gama e Souza, Comandante do avião militar que conduziu o enviado especial do Exmº Sr. Presidente da República ao Nordeste, em missão de observação sobre a seca e amparo aos flagelados, puseram a prova, nessa oportunidade, seu alto padrão de eficiência profissional, emprestando valiosa e inestimável cooperação para o desempenho daquela missão. Dotados de qualidades positivas, irrepreensíveis em sua conduta civil e militar devotados inteiramente ao serviço e demonstrando perfeitamente compreensão do problema nordestino, destacaram-se por isso como elementos dignos de admiração e apreço e motivo de orgulho da Força Armada a que pertencem. 2. Sirvo-me do ensejo para apresentar-lhe os meus protestos de estima e consideração.</i> ”
241	5/2/60	Designação, pelo Presidente da República, para exercer as funções de Assessor Militar Adjunto da Missão do Brasil junto às Nações Unidas.
245	19/9/61	Designado para exercer a função de Ajudante de ordens do Presidente da República.
260	1/5/62	Completa 20 anos de serviço ativo.
250	29/6/62	MEDALHA “Mérito Tamandaré”.
253	16/4/63	ELOGIO feito pelo Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República: “ <i>Maj Av NELSON DA GAMA E SOUZA (...) e (...), todos ajudantes de ordens do Exmo. Sr. Presidente da República, os quais pelas suas atitudes discretas, pela dedicação, lealdade, espírito público, inteligência e fina educação civil tem constituído uma equipe homogênea e capaz e prestando reais e inestimáveis serviços ao Chefe da Nação. Tronaram-se assim merecedores dos mais francos elogios que lhes faço em nome do Sr. Presidente para que conste de seus assentamentos militares.</i> ”
256	16/4/63	PROMOÇÃO por merecimento ao posto de Tenente Coronel Aviador, por decisão do Presidente da República.
257	4/11/63	ELOGIO feito pelo Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República: “ <i>(...) pelas funções que exerce, ligado ao Gabinete Militar da Presidência da República, teve inúmeras oportunidades de dar provas de muita lealdade, eficiência e operosidade. Oficial de fina educação civil e militar tornou agradável o convívio com esta Chefia, que tem a grata satisfação de elogiá-lo e agradecer-lhe a preciosa colaboração.</i> ”

Essa era a situação funcional do então Tenente Coronel Aviador NELSON DA GAMA E SOUZA quando ocorreu o golpe militar-empresarial, em 1º de abril de 1964. Já aos



0 0 3 9 6 2 6 0 2 2 0 0 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

7/4/64, antes mesmo do Ato Institucional de 9/4/64, o militar foi dispensado das funções de Ajudante-de-Ordens do Presidente da República, com fundamento no Decreto de 6/4/64, editado pelo Presidente da Câmara dos Deputados no exercício da função de Presidente da República e, em 15/4/64, foi desligado do número de adidos do Gabinete do Ministro da Aeronáutica para ficar à disposição do IPM.

Logo após o golpe, foi editado o Ato Institucional de 9/4/64, que serviu de base aos que o sucederam. Destaca-se que, em 14/4/64, foram publicados os AIs n. 4, 5, 6 e 7. O AI n. 7, de 14/4/64, transferiu vários militares para a reserva, mas, como consta de um dos Decretos de 7/10/64, as investigações sumárias prosseguiram e resultaram na apuração de “fatos novos que evidenciaram maior gravidade de suas participações em atividades subversivas e reclamam a imposição de penalidade adequada”. Com base nesse “considerando”, o Presidente da República resolve “REFORMAR: Nos mesmos postos e sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos os (...) Tenente-Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza (...), fazendo jus aos proventos de seus postos, proporcionais aos seus anos de serviço” (fl. 25).

Portanto, os documentos juntados aos autos demonstram que o pai da autora foi reformado com base nos infames Atos Institucionais outorgados pelo “Comando Supremo da Revolução”.

E, se não bastasse a reforma, aplicada ao Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza pela “maior gravidade de suas participações em atividades subversivas”, as Portarias Ministeriais Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50GMS, de 19/6/64 e S-285-GM5, de 1/9/66 (fl. 125), tiraram do militar a licença e a habilitação para exercer a profissão de piloto de avião, seja no serviço público, seja na aviação privada.



0 0 3 9 6 2 6 0 2 2 0 0 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

Esses são os atos ilícitos que exigem do Direito reparação dos danos causados. E não é possível concordar com a ré quando diz que se tratou do “exercício de Poder Discricionário com atribuições conferidas à Administração nos estritos limites da legalidade.” É necessário repelir enfaticamente a ousada afirmação segundo a qual que “inquestionavelmente, o fim último da lei foi o de preservar a hierarquia e a disciplina, qua (sic) na vida militar são princípios indissociáveis. Nesse sentido, a discricionariedade conferida por lei à Administração militar, aqui é mais exacerbada, uma vez que visa garantir a obediência aos regulamentos castrenses, para fazer-se respeitar (...) a disciplina exigida no âmbito militar.”

Tais afirmações escandalosas são prontamente refutadas pela clareza do quanto determinado pelo artigo 8º do ADCT da CR/88 e pelo acórdão do TRF1 que já anulou a sentença anteriormente prolatada nestes autos, por um singelo motivo: o pai da autora não foi reformado e impedido, pelo resto de sua vida, de exercer sua atividade profissional com base em legislação comum, mas sim com base no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, imposto aos cidadãos brasileiros pelas botas e cascos do “Comando Supremo da Revolução”!!!

Na fl. 280, consta o documento da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, intitulado “cômputo de tempo de serviço”, formulado “para fins do § 1º do Art. 7º do Ato Institucional de 09.04.64 e tendo em vista o Decreto de 07.10.64”, datado de 6/9/64, do qual se extraem as seguintes informações:

- o tempo total de serviço do Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza na Aeronáutica foi de 25 anos, 9 meses e 7 dias;
- o total geral de horas de vôo, de 1/5/42 a 31/3/62, foi de 9.164:40 horas de vôo.

Na fl. 542, consta a ficha individual, datada de 16/10/64, na qual se lê que o





00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza tinha o “grande total” de 9.365:40 de horas de pilotagem.

Na fl. 283, consta o documento da Diretoria de Intendência da Subdiretoria de Planejamento e Legislação, intitulado “Título de proventos da inatividade n. 661/64”, no qual se lê que o tempo computável para efeito da inatividade é de 26 anos, sendo 22 anos de efetivo exercício.

Em 28/4/80, o Ministro da Aeronáutica decide (fl. 276):

*À vista do Parecer emitido pela Comissão Especial dos Processos de Anistia no Processo n. 44-02/6865/79, em que o Tenente-Coronel Aviador NELSON DA GAMA E SOUZA requer os benefícios da Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979 (...), DECIDO, com base no artigo 14 do mencionado Decreto, DECLARAR o Tenente-Coronel-Aviador Reformado NELSON DA GAMA E SOUZA, **ANISTIADO da punição que lhe foi aplicada com fundamento no Ato Institucional de 09 de abril de 1964.***

Datado de 1986, consta dos autos um documento oriundo do Comando da Aeronáutica (fl. 125), que informa que o Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza foi:

- reformado no posto de coronel por ato institucional de 9/4/64;
- promovido na inatividade, ao posto de coronel, a contar de 31/3/69, assegurando-lhe os efeitos financeiros decorrentes deste ato, a contar de 28/11/1985, pela Portaria n. 205/GM1, de 21/3/86;
- anistiado em 22/4/80.

Nos autos, não foram juntados documentos que demonstrassem a prisão arbitrária do Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza. A autora requereu que a ré trouxesse a juízo os documentos referentes à prisão que teria sofrido seu pai no início da ditadura e, também, as investigações sumárias que acabaram concluindo por sua participação em atividades



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

subversivas, mas não o fez. A ré não trouxe tais documentos e também não nega o fato da prisão.

Independentemente disso, considero plenamente comprovados os atos ilícitos praticados pelo Estado brasileiro, consistentes na reforma indevida e no impedimento de exercer a profissão de piloto, penas de caráter perpétuo aplicadas por motivação exclusivamente política que acarretaram consequências gravíssimas para sua família e, sobretudo, para sua filha, ora autora.

Tudo o quanto exposto acima demonstra a bárbara crueldade praticada pelos agentes do Estado brasileiro contra o Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza. Trata-se, sim de atos ilícitos praticados com “motivação exclusivamente política”, sendo inadmissível a assertiva da ré segundo a qual a autora não teria demonstrado a ocorrência de “fatos pessoais sofridos, cosubstanciados (sic) em divergência particular do anistiando, exercida ostensivamente em oposição à concepção política institucional do Estado brasileiro vigente à época, devendo o anistiando ter sido considerado pelos órgãos de repressão, um subversivo político.” São os documentos oriundos do próprio Estado brasileiro que informam que a motivação da reforma e da proibição de exercer a atividade profissional de piloto de avião foi exclusivamente política, porquanto o Comando Supremo da Revolução entendeu que o elogiadíssimo e condecorado Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza tinha participado, com gravidade, de atividades subversivas. Isso consta, inclusive, do próprio Decreto que reformou o pai da autora.

## **5) DO DANO MATERIAL SOFRIDO PELO CORONEL AVIADOR NELSON DA GAMA E SOUZA**

Os autos demonstram que a Aeronáutica já havia cumprido, em 1980, o que a CR/88 estabeleceria como sua obrigação no *caput* do art. 8º do ADCT:

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 12/05/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 36639643400222.



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

***É concedida anistia** aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.*

Resta, assim, concretizar o comando normativo constante do art. 8º, § 3º, do ADCT:

***Artigo 8º, § 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.***

E é exatamente isso que busca a autora com seu pedido de reparação de natureza econômica ao cidadão Nelson da Gama e Souza, seu pai, que foi impedido de exercer, na vida civil, a atividade profissional de piloto de avião.

Como visto, além da reforma, no âmbito do serviço público e das sanções cabíveis no campo penal, o Comando Supremo da Revolução também aplicou sanções no campo civil, uma vez que proibiu o Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza de exercer a profissão de piloto de avião para a qual estava legalmente habilitado em razão das Portarias Ministeriais Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50GMS, de 19/6/64 e S-285-GM5, de 1/9/66 (fl. 125), que declararam suspensas, até ulterior deliberação, as licenças de “todos os militares atingidos por atos institucionais ou complementares”. Esse foi exatamente o caso do pai da autora, que, penalizado pelo primeiro Ato Institucional outorgado pelo “Comando Supremo da Revolução”, foi impedido, em razão dessa pena inicial, de exercer a profissão de piloto de avião,



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

seja no serviço público, seja na aviação privada, por todos os anos de sua vida.

Essas Portarias inviabilizaram o exercício profissional posterior do Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza, que, por ocasião do golpe de 64, contava com 43 anos de idade e 26 anos de tempo computável para a inatividade.

Tendo em vista que faltavam pouquíssimos anos para que o Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza deixasse, por tempo de serviço, a carreira militar, e, por ser piloto dos mais gabaritados, talvez o mais gabaritado de toda a República Federativa do Brasil à época, pois era nada mais nada menos que o Piloto do avião do Presidente da República, João Goulart, é probabilíssimo que continuasse, na aviação comercial, sua brilhante carreira iniciada na Aeronáutica. E, assim, acumularia, até cerca de 60 anos de idade, os proventos de sua inatividade como militar e os melhores salários que provavelmente receberia como piloto na aviação comercial. Por isso, merece deferimento o pedido de reparação dos danos materiais consistentes na condenação ao pagamento, pela ré, dos danos materiais calculados com base nos seguintes parâmetros:

- o Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza foi proibido de exercer sua profissão de aviador em outubro de 1964, quando tinha 43 anos e 7 meses;
- em geral, o piloto comercial geralmente cessa as atividades na aviação em torno dos 60 anos;
- restariam 16 anos e 5 meses (192 meses) de atividade na aviação ao Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza;
- diante disso, requer o pagamento do dano material, consistente em montante de caráter indenizatório (sem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, portanto),



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

consistente na soma dos seguintes valores:

- (1) o valor equivalente ao maior salário recebido por piloto civil de empresa privada, responsável pela condução de avião semelhante ao Boeing 777 ou Airbus 340, multiplicado por 192 meses de atividade na aviação comercial;
- (2) o valor equivalente ao maior salário recebido por piloto civil de empresa privada, responsável pela condução de avião semelhante ao Boeing 777 ou Airbus 340, multiplicado por 17 meses, correspondente ao 13º salário devido;
- (3) o valor equivalente a 8% a título de FGTS, incidentes sobre a soma dos valores encontrados em (1) e (2).

O direito à indenização dos danos materiais pleiteados neste processo já foi reconhecido em julgamento do STF, em 2000, ementado da forma a seguir:

**CONSTITUCIONAL ART. 8º, §3º DO ADCT ANÍSTIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA ÀQUELES QUE FORAM IMPEDIDOS DE EXERCEREM, NA VIDA CIVIL, ATIVIDADE PROFISSIONAL. PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. MORA DO CONGRESSO NACIONAL. PROJETOS DE LEI VETADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. WRIT PRETENDE A MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL, PARA QUE ESTE FIXE OS LIMITES DA REPARAÇÃO E ACOMPANHE A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. O TRIBUNAL DECIDIU ASSEGURAR, DE PLANO, O DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM CONSTITUIR EM MORA O CONGRESSO NACIONAL, PARA, MEDIANTE AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO, A FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO EM PARTE.**

(MI 543, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2000, DJ 24-05-2002 PP-00055 EMENT VOL-02070-01 PP-00035)

Observe-se que o julgamento, já em 2000, afirma a desnecessidade de processo de



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

conhecimento, eis que o direito à reparação do dano decorre diretamente da CR/88, bastando à vítima do regime de exceção buscar, nas vias ordinárias, apenas, a liquidação dos prejuízos sofridos.

## **6) DO DANO MORAL SOFRIDO PELA AUTORA**

A autora pleiteia reparação do dano moral sofrido em decorrência da violência política infligida a si própria, a seu pai e a toda sua família, por agentes públicos do Estado brasileiro, no exercício de suas funções públicas, durante a última ditadura brasileira.

Parte dessa “página infeliz da nossa história”<sup>2</sup> narrada pela autora se caracteriza como “fato notório”, nos termos da legislação processual civil brasileira.<sup>3</sup> Além do que a prova documental constante nos presentes autos é farta no sentido da comprovação de parte do que foi afirmado pela autora.

Os documentos juntados aos autos dão a conhecer os atos ilícitos que os agentes do Estado brasileiro cometeram contra o cidadão Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza e toda a sua família, especialmente sua filha, parte autora nesse processo.

Em 1964, Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza foi reformado pela Aeronáutica com base no Ato Institucional, de 9 abril de 1964 (fl. 25). A documentação juntada aos autos demonstra a elevada carga de violência política contida nos atos que enviaram à reserva ou à reforma dezenas de militares como penalidade por participação em atividades subversivas. Observe-se que a autora nasceu em 4/7/66, ou seja, viveu toda a sua infância e adolescência enfrentando os problemas decorrentes de ser filha de um militar “cassado” pelo “Comando Supremo da Revolução”, por um “subversivo” cuja única conduta reprovável foi a de ser um militar condecorado e elogiado ao longo de toda uma vida dedicada ao Brasil.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 12/05/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 36639643400222.





0 0 3 9 6 2 6 0 2 2 0 0 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

A reforma do militar teve graves repercussões na vida da família, uma vez que é “fato notório” que as pessoas estigmatizadas como “subversivas”, na época, dificilmente conseguiam trabalho formal, eis que era comum a exigência de uma espécie de “atestado ideológico”. Resultado dessa conjunção de fatores foi o estigma social sobre a situação da autora, que tinha conviver com o estigma de ser filha de militar “cassado” por ser “subversivo”.

Esse era o peso moral que incidia sobre a vida da autora. A exigência dos famigerados “atestados ideológicos” provocavam, portanto, a exclusão social não somente do perseguido político, mas de toda a sua família.

O sofrimento moral de que padece a autora em virtude da conduta ilícita da parte ré encontra-se descrito na petição inicial (fls. 33/34), nos seguintes termos:

*“reflexos sobre a psique do falecido militar, que logicamente foram transferidos para a autora, sempre percebendo no pai um profundo desgosto por ter sido proibido de continuar a exercer a profissão de piloto, sua grande paixão. A patente lesão moral é digna de ser reparada por exemplar condenação da ré.”*

Entendo que tais assertivas independem de produção de prova, eis que é fato notório que a situação de “cassado” e “subversivo” provocou, na época da ditadura, a exclusão social não só do pai da autora, como de toda sua família, estigmatizada pela sociedade como família “cassado” e “subversivo”.

Portanto, tenho como comprovado o dano moral alegado. Também estou convicta de que esse dano moral decorre da conduta dos agentes do Estado brasileiro consistente na reforma e proibição de exercer a atividade profissional de piloto dirigida ao pai da autora por motivação exclusivamente política, bárbaro terrorismo de Estado que atingiu dolorosamente sua família.



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

A jurisprudência do TRF1 se pacificou no sentido de ser devida a reparação do dano moral às vítimas do regime de exceção instaurado pelos agentes do Estado brasileiro durante a última ditadura. Observem-se os seguintes julgados:

*CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO.*

*I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, na medida em que não se faz necessário que o autor faça prova de ausência de outros herdeiros do falecido com direito a concessão do benefício, bastando, tão somente, que ele demonstre o dano psicológico sofrido pela perda do irmão, vítima do regime de exceção.*

*II - Afastada, também, a preliminar de ausência de interesse processual, na medida em que não é necessário aguardar a decisão da Administração Pública, nem sequer o esgotamento das vias administrativas, para que a parte recorra ao Poder Judiciário pleiteando o reconhecimento do seu direito. Precedentes.*

*III - A orientação jurisprudencial já sedimentada em nossos tribunais é no sentido de que, em casos que tais, as ações não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, por se tratar de violação a direitos humanos fundamentais assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil. Prejudicial de prescrição quinquenal afastada.*

*IV - Diante do princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano moral decorrente do falecimento do irmão do autor, durante o regime de exceção instalado em nosso País pelo governo militar, nos idos de 1964, com motivação unicamente política, como no caso comprovado, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, § 6º, da CF/88.*

*V - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde o arbitramento (STJ, Súmula 362).*

*VI - Os juros moratórios devem ser calculados, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, pela remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária.*

*VII - Em se tratando de danos morais, como na hipótese em comento, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54/STJ.*



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

*VIII - Considerando a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte vencedora, afigura-se devida, na espécie, a redução da verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*IX - Apelação e remessa oficial parcialmente provida.*

(AC 0043684-48.2007.4.01.3400/DF, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.206 de 03/04/2013)

CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. PERÍODO DA DITADURA MILITAR. DANO MORAL. REPARAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CABIMENTO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE A ANISTIADA E A AUTORA DO PLEITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

*I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, na medida em que, no caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, no presente caso, a autora, filha e dependente de anistiado político.*

*II - Afastada, também, a preliminar de ausência de interesse processual, na medida em que não é necessário aguardar a decisão da Administração Pública, nem sequer o esgotamento das vias administrativas, para que a parte recorra ao Poder Judiciário pleiteando o reconhecimento do seu direito. Precedentes.*

*III - Rejeitada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, pois se confunde com o próprio mérito da impetração.*

*IV - A superveniência da Lei 10.559/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. Prejudicial de mérito relativa à prescrição rejeitada.*

*V - Subsiste o interesse processual dos anistiados políticos e/ou seus dependentes, de ingressar em juízo, objetivando a reparação por dano moral, mesmo após o advento da Lei 10.559/02, que prevê o pagamento de indenização em casos tais. Isso porque o legislador, ao condicionar o pagamento, via administrativa, à aceitação do valor e da forma legalmente estabelecidos, não teve a intenção (nem poderia fazê-lo) de elidir o interesse desses cidadãos de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização no valor que consideram devido.*

*VI - Diante do princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco*



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

Administrativo, é cabível indenização por dano moral a anistiado político e/ ou a dependente, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, § 6º, da CF/88.

VII - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde o arbitramento (STJ, Súmula 362).

VIII - Os juros moratórios devem ser calculados, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, pela remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária.

IX - Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC). Fixados com equidade, devem ser mantidos, conforme ocorre na espécie dos autos.

X - Recurso adesivo da autora e apelo da União parcialmente providos. Remessa oficial prejudicada.

(AC 0050418-10.2010.4.01.3400/DF, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.49 de 03/10/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ATO DE EXCEÇÃO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA EXECUTADAS PELO DOPS/MG. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DANO MORAL. CONSTITUCIONAL. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. LEI N. 10.559/2002. DECRETO N. 20.910/32. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. Não há ilegitimidade passiva da União, na ação que visa reparação de danos causados no período de exceção, pois as polícias militares estaduais, na época do regime militar, não passavam de meras extensões do governo ditatorial central, e a ele ofereciam toda assistência e obediência.

3. O STJ já firmou entendimento de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, por entender que as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade humana (REsp 816.209/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007).

4. É fácil deduzir que qualquer pessoa sofre sério constrangimento e abalo psíquico ao ter sua liberdade



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

cerceada pela prisão, especialmente no período do regime militar ocorrido no país, onde a prática de tortura e a morte de presos políticos eram freqüentes, cuja possibilidade de ocorrência era iminente para qualquer pessoa presa. Passar dias nas mãos de seus captores sem ter cometido qualquer crime e ainda atormentado pela possibilidade de ser torturado ou morto, é algo que agride o ser humano na liberdade e dignidade, sendo vazia a dúvida a respeito da existência de dano moral em abuso de tal magnitude.

5. Não há como se negar, diante da prova dos autos, que houve atentado à pessoa do Autor/ Apelado. Durante dezoito dias (quando da prisão) e depois por tempo não determinado nos autos (processado por enquadramento na Lei de Segurança Nacional) negou-se a condição de pessoa, promoveu-se uma degradação da sua condição de vida, privando-o da liberdade e subjugando seu pensamento e querer aos ditames da ordem então vigente.

6. Responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior.

7. Dano moral originário da comprovação de que o Autor respondeu a inquérito militar e processo militar, além de ter sido perseguido no seu trabalho, e permanecido preso por dezoito dias. (...).

(AC 0023353-53.2000.4.01.3800/MG, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.34 de 07/08/2009)₃

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE PRISÃO E TORTURA OCORRIDA DURANTE O REGIME DE EXCEÇÃO MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. SENTENÇA REFORMADA.

1. O STJ já firmou entendimento de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, por entender que as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade humana (REsp 816.209/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007).

(...)

(AC 0036465-26.1999.4.01.3800/MG, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.99 de 31/07/2009)



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO DE EXCEÇÃO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA DE SINDICALISTA LAVRADOR. DANO MORAL. CONSTITUCIONAL. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. LEI N. 10.559/2002. DECRETO N. 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. O STJ já firmou entendimento de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, por entender que as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade humana (REsp 816.209/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007).*

*(...)*

*3. Para a propositura de ação de indenização a anistiado político em decorrência de prisão e atos de exceção por motivos ideológicos, não se exige o esgotamento da via administrativa. Lei nº. 10.559/2002.*

*4. Responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior.*

*5. Deve ser mantida a indenização fixada em 210 (duzentos e dez) salários mínimos vigente à época da prolação da sentença pelo Juízo Monocrático, por ter o Apelado/Autor permanecido preso por mais de 06 (seis) meses, respondido a inquérito militar e à ação militar nr. 12/65 por mais de 06 (seis) anos, além de ter sido impedido de atuar no Sindicato dos Trabalhadores da Lavoura, em Catinguinha, município do Senhor do Bonfim/BA.*

*6. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.*

*7. Apelação da União rejeitada integralmente, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.*

*(AC 0000149-43.2005.4.01.3302/BA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.165 de 22/05/2009)*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO DE ESTUDANTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, CPC. PROVAS DOCUMENTAIS. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF/88. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 12/05/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 36639643400222.





00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

1. *Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença (fls. 141/144) prolatada pelo Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que rejeitou as preliminares de falta de interesse processual e de prescrição, e julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais, condenando o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais).*

2. No tocante à inviolabilidade dos direitos universalmente protegidos e constitucionalmente garantidos pela Constituição Federal, assegurando-se o direito de indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, combinado com a teoria do Risco Administrativo, o qual intitula o dever do Estado de indenizar os danos causados a terceiros, pelos seus agentes, no exercício de suas funções, independentemente da existência de culpa, consoante § 6º do artigo 37 da CF, estendendo-se, inclusive, aos anistiados que foram punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes durante o período de repressão da Ditadura Militar, consoante a Lei 10.559/02, a qual regulamenta o artigo 8º do ADCT.

3. Outrossim, para configurar o dever de indenizar é cediço a exigência da comprovação do dano e do nexo causal entre ele e a atuação do agente público. No caso em tela, muito embora se verifiquem dificuldades materiais de se juntar provas da época ditatorial, reputo plenamente idônea a declaração subscrita pelo Assessor da Subsecretaria de Inteligência da Presidência da República, Sr. David Bernardes de Assis, colacionada às fls. 38/41, onde consta que o apelante foi detido pelo DPF em agosto e novamente preso em dezembro de 1967 e que em 15/04/1969 foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão pelo Conselho Permanente de Justiça da 4ª RM, por prática de atos subversivos. Ainda na mesma declaração, consta que o autor nas vésperas do Natal, 24/12/1969, viajou para o Uruguai e solicitou asilo político, lhe tendo sido concedido asilo territorial sete meses mais tarde, no dia 21/07/1970. E, ainda, que em março de 1971, seu nome constou de uma relação de réus condenados pela Auditoria da 4ª CJM, que se encontravam foragidos da Justiça e cujos mandados de prisão ainda não haviam sido cumpridos.

4. Reputo igualmente válida a cópia da certidão assinada pelo Diretor de Secretaria da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, colacionada às fls. 84 e verso, onde se lê, referente ao autor: "...1) foi denunciado nos autos do Proc. Nº 37/67, em 25 ABR 67, como incurso no art. 16, da Lei nº 1.802/53, sendo julgado, à revelia, em 05 AGO 69, pelo CPJEx que o condenou a um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, como incurso no citado artigo, com remissão ao art. 41, do Dec-lei nº 314/67, atendido o princípio da benignidade legal, havendo o MM. Dr. Juiz-Auditor, por Decisão de 04, transitada em julgado em 09, tudo de NOV 77, lhe declarado extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva; 2) foi denunciado nos autos do Proc. Nº 76/67, em 16 AGO 67, como incurso no parágrafo único do art. 25, do Dec-lei nº 314/67, tendo sido julgado à revelia, em 15 ABR 69, pelo CPJEx que o condenou a dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão, como incurso na referida capitulação legal, sendo-lhe cassados seus direitos políticos por dez (10) anos e por igual período ficando impedido de exercer funções públicas, havendo o MM. Dr. Juiz-Auditor, por Decisão de 07, transitada em julgado em 12, tudo de JUL 77, lhe declarado extinta a punibilidade, pela prescrição da pena..."

(...)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 12/05/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 36639643400222.



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

7. *Destarte, verifica-se que os autos estão repletos de provas da ocorrência de prisão e de perseguição do autor, realizadas pela apelada através de seus agentes atuantes à época em que se instituiu no Brasil o regime da ditadura militar, tendo sido considerado subversivo pelo Ministério da Aeronáutica (cf. fls. 80).*

8. *Os fatos e elementos encontrados nos autos por si só são capazes de afirmar que o autor sofreu danos morais. E quem não o sofreria tendo os seus direitos políticos cassados por 10 anos, tendo prisão decretada freqüentemente em um período em que se sabiam exatamente os maus tratos destinados aos presos na mesma situação do autor?*

(...)

10. *Muito embora a Lei 10.559/02 preveja a possibilidade de reparação econômica via administrativa, não exclui o interesse do demandante de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização no valor que considera devido, ainda que a fixação do referido valor fique a critério do magistrado.*

11. *Nesses termos, são notórias as conseqüências causadas pelo sofrimento advindo do exílio político, pelo distanciamento da família, pela perda dos direitos políticos, pela vida foragida, situação que ninguém busca para si por vontade própria.*

12. *Em se tratando de direitos humanos e da dignidade de nós, seres humanos, não há razoabilidade em se entender que apenas quem perdeu o emprego ou a oportunidade de estudo é merecedor de reparação por danos morais, ou em se crer que é necessário entrar em depressão, atentar contra a própria vida, tomar atitudes desequilibradas ou ficar com seqüelas físicas ou psíquicas decorrentes das torturas sofridas em função do regime ditatorial para deixar consubstanciada a ocorrência de dano moral.*

13. *O dano moral, na hipótese dos autos ocorreu. (...).*

(AC 0024096-89.2006.4.01.3400/DF, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.928 de 21/11/2008)

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE PRISÃO E TORTURA OCORRIDA DURANTE O REGIME DE EXCEÇÃO MILITAR. PRESCRIÇÃO. MÉRITO.

1. *O direito de indenização por danos morais decorrentes de prisão e tortura praticados pelos agentes do Regime Militar não está sujeito à prescrição, pois está a realização do valor segurança jurídica, que por sua vez é um dos valores que compõe a defesa do valor maior dignidade do ser humano. Não poderia, assim, a regra de prescrição ser aplicada para desconstituir o valor (dignidade) que tem por missão realizar, traído sua razão de existir.*

2. *A ofensa à dano moral ocorrida antes da vigência da Constituição de 1988 é indenizável, não se falando em retroatividade. O que se dá é que todos os fatos, atos, relações, direitos e situações jurídicas*



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

*devem ser reinterpretados de acordo com a nova Ordem Jurídica instituída pela nova Constituição. O que a União pretende é a prevalência do sistema de responsabilidades de Constituição já morta, que não pode se impor à nova Ordem.*

*3. Dizer que as prisões e torturas praticados durante o regime militar se justificam em razão de estado de necessidade, justificado por situação de exceção e mediante medidas previstas na legislação da época é o mesmo que justificar a lei pela lei, resgatando o mais pobre período do positivismo jurídico, derivado de lições de Kant sobre a impossibilidade de conhecer o númeno e factibilidade de conhecer apenas o fenômeno, a partir do que Kelsen, no seu pior momento, chegou a declarar que justiça era um ideal irracional (sic) .*

*4. Deste tipo de positivismo exacerbado e suas tentativas falaciosas de justificação racional de atos de força como válidos simplesmente por serem direito positivo regularmente lançado pelo Estado, surgiram as páginas mais terríveis da História, como o nazismo.*

*5. O Direito não se resume à lei e ainda que a filosofia do direito questione até hoje sobre a possibilidade, origem, essência e extensão do conhecimento do justo, poucos são os que duvidam que há alguma verdade no que já declarava o jurisconsulto Romano Paulo : "nem tudo que é lícito é honesto" ou do que ensinou São Tomas de Aquino, na fase patrística da filosofia do direito na Idade Média, repetido por Suarez no Renascimento : "lei injusta não é lei".*

*6. Por mais que se discuta os temas filosóficos do ser e da possibilidade conhecimento, com seu reflexo na filosofia e na ciência do direito, não há quem seriamente duvide que todo ser humano, simplesmente por pertencer à espécie humana, é dotado de um feixe de direitos que compõe o seu mínimo existência e definem a sua dignidade. Sem tais direitos a própria dignidade desaparece .*

*7. Assim, independentemente de ser cidadão deste ou daquele país e do direito positivo ao qual estiver exposto, é titular de direitos mínimos próprios de sua condição humana, emanações e ao mesmo tempo componentes da dignidade do ser humano.*

*8. A prisão e a tortura praticadas nas tristes páginas da ditadura militar brasileira agrediram esse conteúdo mínimo, tiraram de alguns seres humanos, como o Autor, sua dignidade, não podendo tal abuso se esconder no ralo direito positivo, já que agrediu até a razão de existir deste, ou seja, o ser humano.*

***9. Induvidosa que a prisão e a tortura causam extenso sofrimento, não tendo consistência a alegação da União sobre ausência do dano moral .***

*10. Apelação e remessa improvidas.*

(AC 0007576-55.2000.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), QUINTA TURMA, DJ p.87 de 24/08/2007)

O TRF3 entendeu devida a indenização por danos morais sofridos por familiares de



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

vítimas dos agentes da última ditadura:

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 107 DA CF/1967. VIÚVA E FILHA DE PRESO POLÍTICO NO PERÍODO DE DITADURA MILITAR. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- As autoras pleiteiam indenização por danos morais, que, segundo alegam, foram causados em razão de prisões arbitrárias e perseguições que seu pai/marido sofreu, por motivos políticos, durante o regime militar, nas quais foi ameaçado e torturado física e psicologicamente por oficiais. Tais prisões atingiram a família, na medida em que causavam angústia e temor à esposa e à filha ainda criança à época, tanto por não se saber o paradeiro do preso, como pelas condições em que ele voltava pra casa, muito abalado e com muitos traumas.

- À época dos fatos vigia a Constituição Federal de 1967, a qual, assim como a Carta de 1988, impunha ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente da prova do dolo ou culpa. Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo, diverge em relação aos atos omissivos. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão.

- Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que, segundo a orientação citada, pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.

- Comprovado que o pai/marido das autoras foi preso, considerado subversivo e perseguido pelos órgãos de segurança pública nacionais, civis e militares, bem como que teve sua rádio fechada e seu mandato de deputado federal cassado, tudo em razão de seus ideais políticos. De outro lado, apesar de não haver prova da tortura, é notório o tratamento violento, humilhante e degradante que era oferecido aos presos dessa natureza durante o regime militar.

- A demonstração de todo o sofrimento do pai de família, é o bastante para demonstrar tudo o que esse grupo familiar suportou naquele período. É mais do que evidente que, se o "arrimo de família" tem todos os seus direitos individuais violados, tal irá refletir diretamente em todos os indivíduos pertencentes àquele grupo, que dependem dele não só economicamente, como também emocionalmente. São notórios os danos morais sofridos pelas requerentes, consubstanciados na perturbação de ordem psíquica e social suportada em razão de todos esses terríveis atos praticados contra o integrante da família, que além de tudo que sofreu em termos de restrição de liberdade e violência, ainda teve seu nome estampado nos jornais como um criminoso, inimigo da pátria. É certo que toda essa circunstância que representou um atentado violento à

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 12/05/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 36639643400222.



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

dignidade do indivíduo afetou de forma contunde a esposa e filha, que na época ainda era uma criança e teve que conviver com a truculência com que seu pai foi tratado pelo regime militar e compele a uma indenização como forma de reparação.

- A indenização por danos morais não é devida propriamente em razão das sequelas físicas ou psicológicas decorrentes de atos dos agentes do regime ditatorial, mas sim por causa do sofrimento incomensurável suportado pelas requerentes, em razão de toda a condição humilhante, degradante e cruel a que seu pai/marido foi submetido que as atingiram diretamente.

- Configurou-se o nexo causal, na medida em que o dano moral comprovado foi resultado da conduta dos agentes federais e estaduais, no caso os policiais do DEOPS, e do próprio regime militar que propiciou o cometimento de toda a série de arbitrariedades, privações, segregações e violências físicas e morais contra o pai/marido das autoras e as afetaram de forma imediata e duradoura em sua dignidade. Ademais, o ente estatal não provou causa excludente de responsabilidade. Assim, é de rigor a reparação às apelantes.

(...)

(AC 00158128120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)

**ACÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MILITAR. MORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA AERONÁUTICA. DANOS MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

(...)

2.A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos.

3.O artigo 5º, inciso X da Magna Carta que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação." Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão "indenização" pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil.

4.Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo





00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

*186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente.*

*5.No caso em análise, diante das provas constantes dos autos, bem analisadas pela sentença supra transcrita, considero presente o nexo causal entre o ato omissivo e o dano causado em decorrência do falecimento do filho dos autores, sendo de rigor a responsabilização do Estado pelo infortúnio, gerando-se o direito à indenização por dano moral, o qual reputo caracterizado, consistente no sofrimento, na dor pela perda do ente querido pelos autores, que provocou verdadeiro desequilíbrio no bem estar da família que se viram desamparadas, ato que foge à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia.*

(...)

(AC 00188035920114036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)

Por fim, para a quantificação do dano moral é necessária a análise da gravidade e repercussão da ofensa, por um lado, e das condições de ressarcimento, por outro. No caso concreto, cabe fixá-los tendo em vista os parâmetros jurisprudenciais que vêm sendo estabelecido para casos análogos, bem como as peculiaridades do caso concreto.

Tendo em vista que, por toda a sua vida, a autora sofreu os reflexos da dor moral de que padecia seu pai e considerando que houve reflexos que perduram até os dias de hoje, perfazendo, neste ano de 2014, exatos **50 anos de sofrimento moral** dessa família, entendo justo e adequado fixar a indenização a ser paga à autora, como reparação pelos danos morais que lhe foram causados pelo terrorismo de Estado praticado por agentes do Estado brasileiro, que o praticaram na condição de agentes públicos, no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**.

Esse valor sofrerá correção monetária (desde este arbitramento - Súmula 362/STJ) na forma da Res. 134/CJF, e **incidirão juros de mora contados de 07/04/1964** (data em que o Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza foi afastado de suas funções de Piloto da Presidência da República para ficar à disposição do IPM, fl. 258 destes autos), ao percentual de





00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 9.494/97, art. 1º/F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, quando juros e correção monetária serão regidos por aquele dispositivo.

## **7) DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO BRASILEIRO**

De tudo quanto foi dito, resta patente a responsabilidade civil objetiva da União. O fundamento da responsabilidade civil assenta-se basicamente em dois pressupostos: a culpa, no caso de responsabilidade subjetiva; o risco, no caso de responsabilidade objetiva, caso em que não se perquire pela culpa do agente, cabendo ao ente público indenizar mesmo diante de uma conduta lícita. Dessa forma, no primeiro caso, o dever de indenizar surge da comprovação do ato culposos, do dano e do nexo de causalidade. No segundo, basta estar comprovado o ato, o dano e o nexo de causalidade. E toda a prova documental constante nestes autos, que dá a conhecer a triste história dessa família, de seus vivos e de seus mortos, comprova à exaustão que o dano moral que a autora sofre até hoje foi causado por agentes públicos atuando a serviço Estado brasileiro, no exercício de função pública.

A responsabilidade objetiva decorre expressamente dos casos previstos em lei. Na Constituição da República de 1988, a responsabilidade objetiva do Estado está prevista no art. 37, § 6º, no qual resta assegurada a indenização pelos danos causados por seus agentes, no exercício da função pública.

O dano material resultante da conduta ilícita do Estado brasileiro, no caso, já foi reconhecido inclusive pelo STF e deve ser indenizado na forma do item 5, acima. E o dano moral sofridos por familiares das vítimas da ditadura, por unânime construção jurisprudencial, deve ser reparado tal como descrito no item 6, acima.

## **8) DO SEGREDO DE JUSTIÇA**



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

A ré solicitou que o processo tramitasse em regime de segredo de justiça porquanto a documentação juntada “possui caráter reservado e de uso exclusivo do Comando da Aeronáutica, o que requer a observância das medidas de segurança pertinentes àquela classificação”, nos termos do art. 65 do Decreto n. 4.553/02 (fl. 127).

Entretanto, a Lei de Acesso à Informação, no parágrafo único de seu artigo 21, proíbe que seja objeto de restrição de acesso “as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas”:

*Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.*

*Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.*

É o caso dos autos, que versam sobre condutas de agentes públicos que implicaram em graves violações de direitos humanos por motivação exclusivamente política.

Além disso, os documentos juntados dizem respeito a fatos ocorridos, no máximo, no final de 1964, ou seja, trata-se de fatos ocorridos há cerca de 50 anos, o que torna inadmissível a classificação de tais informações, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei de Acesso à Informação:

***Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo***

***Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:***

*I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;*

*II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;*

*III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;*

*IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;*



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;*
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;*
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou*
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.*

**Art. 24.** *A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.*

**§ 1º** *Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:*

**I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;**

**II - secreta: 15 (quinze) anos; e**

**III - reservada: 5 (cinco) anos.**

**§ 2º** *As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.*

**§ 3º** *Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.*

**§ 4º** *Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.*

**§ 5º** *Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:*

**I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e**

**II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.**

Ou seja, mesmo que se tratasse de documentos ultrassecretos, o que não é o caso, não mais persistiria a necessidade de proteger tais informações. Por isso, revogo a decisão de fls. 127 e **determino que o presente processo tramite em regime de ampla e irrestrita publicidade.**

## DISPOSITIVO



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

Diante do exposto, **RESOLVO** o mérito da presente lide e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos declinados na inicial para:

1) **Condenar** a ré na **obrigação de pagar** indenização por **danos materiais** causados ao Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza, no valor composto pelo somatório dos seguintes valores:

1.1) o valor equivalente ao maior salário recebido por piloto civil de empresa privada, responsável pela condução de avião semelhante ao Boeing 777 ou Airbus 340, multiplicado por 192 meses de atividade na aviação comercial;

1.2) o valor equivalente ao maior salário recebido por piloto civil de empresa privada, responsável pela condução de avião semelhante ao Boeing 777 ou Airbus 340, multiplicado por 17 meses, correspondente ao 13º salário devido;

1.3) o valor equivalente a 8% a título de FGTS, incidentes sobre a soma dos valores encontrados em (1.1) e (1.2);

2) **Condenar** a ré na **obrigação de pagar** indenização por **danos morais** causados à autora, no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**;

2.1) o valor indicado no item 2 sofrerá **correção monetária** (desde este arbitramento - Súmula 362/STJ) na forma da Res. 134/CJF e a sofrerá a incidência de **juros de mora, contados desde o dia 07/04/1964** (data em que o Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza foi afastado de suas funções de Piloto da Presidência da República para ficar à disposição do IPM, fl. 258 destes autos), ao percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 9.494/97, art. 1º/F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, quando juros e correção monetária serão regidos por aquele dispositivo.



00396260220074013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

3) Os valores a serem pagos a título de indenização dos danos materiais e morais têm **caráter indenizatório** e, portanto, não devem sofrer a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária;

4) **Determinar** que este processo tramite sob o regime de **ampla e irrestrita publicidade**, uma vez que a Lei de Acesso à Informação prescreve que “as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso”, razão pela qual revogo a decisão de fl. 127 ;

5) **Condenar** a ré na **obrigação de pagar** custas processuais e a verba honorária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.

**CÉLIA REGINA ODY BERNARDES**

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Federal/DF



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039626-02.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.039856-9) - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00508.2014.00213400.2.00529/00128

[1] Fls. 142/143, 162, 166, 182, 183, 190/191, 207, 231, 245, 247 dos autos.

[2] Fl. 25 dos autos.